



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **As pessoas colectivas com sede ou direcção efetiva em território português, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.**
- 3 - **A limitação prevista na parte final do número anterior não se aplica quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**empresa mãe adopte um período de tributação diferente daquele adoptado pelo sujeito passivo.**

4 - [...]:

a) No ano do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se inicia a atividade, a sede ou direção efetiva passa a situar-se em território português ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto, consoante o caso, e o fim do período de tributação;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...];

6 - [...];

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Sempre que, no projeto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que ocorra a produção dos efeitos jurídicos da operação em causa.

12 - Quando seja aplicável o disposto no número anterior, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir, durante o período decorrido entre a data fixada no projeto e a data da produção dos efeitos jurídicos da operação, são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, **14.º**, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não abrangida pelo regime previsto no artigo 6.º, coloque à disposição de uma entidade que:

a) Seja residente:

1) Noutro Estado membro da União Europeia;

2) Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

- 3) Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
  - b) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que, nas situações previstas na subalínea 3) da alínea anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;
  - c) Detenha direta, ou direta e indiretamente nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, de modo ininterrupto, durante os 12 meses anteriores à **distribuição**.
- 4 - Para efeitos da aplicação do regime previsto no número anterior, deve ser feita prova do cumprimento das respetivas condições, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, em momento anterior à data da colocação à disposição dos lucros e reservas distribuídos, devendo a prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior ser efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente esta entidade, sendo ainda de observar o previsto no artigo 119.º do Código do IRS.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, **considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.**
- 6 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 é igualmente aplicável aos lucros e reservas distribuídos que uma entidade residente em território português, coloque à disposição de um estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia, ou do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Espaço Económico Europeu, de uma entidade que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c) do n.º 3.

- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual uma sociedade exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e esteja sujeita a imposto, ao abrigo da convenção para evitar a dupla tributação ou, na sua ausência, ao abrigo do direito nacional.
- 8 - **Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, estão ainda isentos de IRC os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:**

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...].

9 - [...].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

6 - [...].

7 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, **relevados em consequência** da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

9 - [...]:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou

b) [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, **18.º a 24.º**, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 954.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 19.º

[...]

- 1 - A determinação dos resultados de contratos de construção é efetuada segundo o critério da percentagem de acabamento.
- 2 - [...].
- 3 - Quando, de acordo com a normalização contabilística, o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, considera-se que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

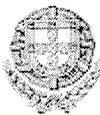
Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, **26.º a 34.º**, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 29.º

[...]

- 1 - São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais:
  - a) Os ativos fixos tangíveis e os ativos intangíveis;
  - b) Os ativos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo de aquisição.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se sujeitos a deprecimento os ativos que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 - Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os elementos do ativo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização.
- 5 - São igualmente depreciáveis, nos termos dos números anteriores, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo **sujeitos a deprecimento nos termos do n.º 1.**

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 41.º

[...]

1 - Os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação nas seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código de Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Recuperação de Empresas;

- d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do referido regime;
- e) No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;
- f) Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontrem prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de € 750,00.

2 - [Revogado].

[...]

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, **43.º**, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:
  - a) Contratos de seguros de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, **de doença ou saúde**, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré reforma, complemento de reforma, **benefícios de saúde pós emprego**, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*b)* Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

3 - [...].

4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas *d)* e *e)*, quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...].

5 - [...].

6 - As contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades com os benefícios previstos no n.º 2 do pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou das entradas para fundos de pensões correspondentes aos benefícios por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como gastos nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como gasto, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor atual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

7 - As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com benefícios previstos no n.º 2, quando efetuadas em consequência de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alteração dos pressupostos atuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades, reportados à data da celebração do contrato de seguro ou da constituição do fundo de pensões ou à data em que as responsabilidades foram transferidas, e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como gastos nos seguintes termos:

- a) No período de tributação em que sejam efetuadas, num prazo máximo de cinco, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos atuariais ou a transferência de responsabilidades;
- b) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho.

13 - [...].

14 - A condição a que se refere a alínea b) do n.º 4 pode deixar de se verificar desde que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos, designadamente em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, devendo esta alteração ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao termo do período de tributação em que ocorra.

15 - [...].

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frásquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 48.º

[...]

1 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos que não sejam consumíveis, no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;

b) Os bens em que seja reinvestido o valor de realização:

1) Não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º;

2) Sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o **reinvestimento ou, se posterior**, a realização.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados.

6 - Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

7 - [Revogado].

8 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos ativos intangíveis adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º

9 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realizadas pelas sociedades em liquidação.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, **66.º a 71.º**, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 67.º

[...]

- 1 - Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:
  - a) € 1 000 000,00; ou
  - b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.
- 2 - Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 - Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da alínea b) do n.º 1, até ao quinto período de tributação posterior.
- 4 - Para efeito do disposto nos n.ºs 2 e 3, consideram-se em 1.º lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e a parte não utilizada do limite referido no número anterior que tenham sido apurados há mais tempo.
- 5 - Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao regime especial previsto no artigo 69.º, a sociedade dominante pode optar, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação do disposto no presente artigo aos gastos de financiamento líquidos do grupo nos seguintes termos:
- a) **O limite para a dedutibilidade ao lucro tributável do grupo corresponde ao valor previsto na alínea a) do n.º 1, independentemente do número de sociedades pertencentes ao grupo ou, quando superior, ao previsto na alínea b) do mesmo número, calculado com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem;**
  - b) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados, nos termos do n.º 2, até ao limite previsto no n.º 1 correspondente à sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
  - c) A parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3, por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
  - d) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado a que se refere o n.º 3, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.
- 7 - A opção mencionada no n.º 5 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.
- 8 - O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo previsto no n.º 14 do artigo 52.º.
- 9 - [*Anterior n.º 5*].
- 10 - [*Anterior n.º 6*].
- 11 - O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros, e às sociedades de titularização de créditos constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.
- 12 - [*Anterior n.º 8*].
- 13 - Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:
- a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
  - b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciables ou amortizáveis;
  - c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;

- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável **situado fora** do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A;
- f) **A contribuição extraordinária sobre o setor energético.**

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, **66.º a 71.º**, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [Revogada];
- g) [...].

5 - Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, consideram-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de:

- a) Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- b) Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea.

6 - Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma indireta, a percentagem efetiva da participação ou dos direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma direta e indireta, a percentagem efetiva de participação ou direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto.

7 - A opção mencionada no n.º 1, as alterações na composição do grupo e a renúncia ou a cessação da aplicação no presente regime devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira pela sociedade dominante através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos:

- a) No caso de opção pela aplicação no presente regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) No caso de alterações na composição do grupo:
- 1) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;
  - 2) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação;
- c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
- d) No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do **número seguinte**.

8 - O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação nos seguintes casos:

- a) Deixar de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 3 relativamente à sociedade dominante, sem prejuízo do disposto no **n.º 10**;
- b) Se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a), b), d) ou g) do n.º 4 relativamente à sociedade dominante;
- c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indiretos;
- d) [*Revogada*];
- e) [*Revogada*].

9 - Os efeitos da renúncia ou da cessação no presente regime reportam-se:

- a) Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

renúncia à aplicação no presente regime nos termos e prazo previstos no n.º 7;

*b) [Revogada].*

*c) Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos no n.º 8.*

10 - Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos, com exceção do previsto na **alínea c) do n.º 4**, para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades através de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto, passando aquele grupo a incluir a nova sociedade dominante.

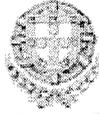
11 - [*Anterior n.º 10*].

12 - [*Anterior n.º 11*].

13 - **O requisito temporal referido na alínea b) do n.º 3 não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante, ou por outra sociedade que integre o grupo há menos de um ano, desde que o nível de participação exigido nos termos do n.º 2 seja detido desde a data da constituição.**

14 - **Para efeitos da contagem dos prazos previstos na alínea b) do n.º 3, bem como do previsto na alínea c) do n.º 4, nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de ativos, considera-se o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente.**

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, **66.º a 71.º**, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a operações de fusão entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em períodos de tributação anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que a essas operações seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º e nos termos e condições previstos no artigo 75.º

3 - **Quando** a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regime especial de tributação dos grupos nos termos do **n.º 10** do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem, **em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação**, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização **do membro do Governo responsável pela área das finanças**.

- 4 - No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do **n.º 10** do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante, são dedutíveis nos termos da alínea a) do **n.º 1**, desde que, **em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação**, seja obtida autorização **do membro do Governo responsável pela área das finanças**.
- 5 - **Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º**, no caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela inclusão das sociedades pertencentes ao grupo da anterior sociedade dominante nos termos da subalínea 1) da alínea b) do **n.º 7** do artigo 69.º, **que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 2, 3 e nas alíneas a), b) e d) a g) do n.º 4 do artigo 69.º**, a quota-parte dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante, são dedutíveis nos termos da alínea a) do **n.º 1**.

6 - [*Anterior n.º 3*].

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, **84.º**, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 84.º

[...]

1 - O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:

- a) A cessação da atividade em território português;
- b) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, **dos** elementos patrimoniais que se encontrem afetos ao estabelecimento estável.

2 - Quando os factos a que se refere o número anterior impliquem a transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, **104.º a 106.º**, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

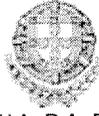
«[...]»

Artigo 87.º-A

[...]

- 1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De mais de 7 500 000 até 50 000 000	5
Superior a 50 000 000	6

2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até (euro) 50 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a (euro) 50 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a (euro) 42 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 50 000 000, à qual se aplica a taxa de 6%.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 50 000 000	4,5
Superior a 50 000 000	5,5

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até (euro) 50 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- b) Quando superior a (euro) 50 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual a (euro) 42 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 50 000 000, à qual se aplica a taxa de 5,5%.

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 88.º

[...]

- 1 - As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º-A.
- 2 - [...].
- 3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000;
  - b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25 000, e inferior a € 35 000;
  - c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35 000.
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com:
- a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
  - b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - São tributados autonomamente, à taxa de 23 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.
- 12 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 13 - [...].
- 14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.
- 15 - As taxas de tributação autónoma previstas nos n.ºs 7, 9, 11 e 13, bem como o disposto no número anterior, não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- 16 - O disposto no presente artigo não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º a 95.º**, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 92.º

[...]

1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º

2 - [...]:

a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) [...];

c) [...];

**d) Os previstos nos artigos 19.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;**

e) [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º a 95.º**, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 93.º

[...]

- 1 - A dedução a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 90.º é efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 e com observância do n.º 9, ambos do artigo 90.º
- 2 - Em caso de cessação de atividade no próprio período de tributação ou até ao 6.º período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade.

- 3 - Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito no final do período aí estabelecido, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º a 95.º**, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A aplicação do disposto no número anterior tem em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, e depende de requerimento da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigido aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da **Diretiva n.º 2011/96/CE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, **103.º**, 104.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a **€ 25,00** ou, no caso de o imposto já ter sido pago, tenha decorrido o prazo de revisão oficiosa do ato tributário previsto no artigo 78.º da Lei Geral Tributária.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, **104.º a 106.º**, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 105.º

[...]

1 - Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º relativamente ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos, líquidos da dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 **desse artigo**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [...].

8 - [*Eliminar alteração*].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a **106.º**, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 106.º

[...]

- 1- [*Eliminar alteração*].
- 2- [*Eliminar alteração*].
- 3- [*Eliminar alteração*].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

12 - [*Eliminar alteração*].

13 - [*Eliminar alteração*].

14 - Nos casos em que ocorra a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável nos termos do n.º 6 do artigo 86.º-A por não verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 daquele artigo o sujeito passivo deve efetuar o pagamento especial por conta previsto nos n.ºs 1 e 2 até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

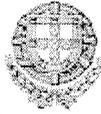
Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º a 106.º, **111.º**, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 111.º

[...]

Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada, a importância liquidada for inferior a **€ 25,00**.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, **118.º**, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 118.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 120.º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º
- 4 - Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas coletivas e outras entidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, o período anual de imposto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que desejam adotar.

5 - Sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações, **salvo se outro prazo estiver expressamente previsto**, no prazo de:

**a) 15 dias, a contar da data de alteração, quando o sujeito passivo exerça uma atividade sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado;**

**b) 30 dias a contar da data da alteração, nos restantes casos.**

6 - Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da atividade.

7 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos **23.º-A**, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 23.º-A

#### Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- 1 - Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
  - a) O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
  - b) As despesas não documentadas;
  - c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
  - d) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

- e)* As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade;
- f)* Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;
- g)* As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- h)* As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- i)* Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;
- j)* Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- κ)* Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- λ)* As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea *ε)* do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;
- μ)* Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC;
- ν)* Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
- ο)* Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
- ρ)* A contribuição sobre o setor bancário;
- q)* A contribuição extraordinária sobre o setor energético;**
- r)* As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças como um regime de tributação claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

- 2 - Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros **ou reservas** distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º, do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A ou da dedução prevista no artigo 51.º-C.
- 3 - Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos, que seja considerada relevante para efeitos do disposto na segunda parte da alínea *c*) do n.º 1.
- 5 - No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea *n*) do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.
- 6 - Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea *o*) do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.

- 7 - O disposto na alínea *r*) do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.
- 8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo para produção da prova referida na alínea *r*) do n.º 1, devendo, para o efeito, ser fixado um prazo não inferior a 30 dias.
- 9 - Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frاسquilha

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, **28.º-B**, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 28.º-B

**Perdas por imparidade em créditos**

1 - Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea

*a)* do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a)* O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- b)* Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c)* Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

2 - O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea *c)* do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a)* 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b)* 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c)* 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d)* 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a)* Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b)* Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c)* Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1;
- d)* Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

**4 - As percentagens previstas no n.º 2 aplicam-se, igualmente, aos juros pelo atraso no cumprimento das obrigações, em função da mora dos créditos a que correspondam.**

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, **47.º-A**, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 47.º-A

**Data de aquisição das partes de capital**

Para efeitos do presente Código, considera-se que:

- a) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;
- b) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º ou no artigo 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelos sócios, é a data de aquisição destas últimas;

- c) A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade **beneficiária** no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º ou no artigo 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, **51.º-C**, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

- 1 - Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 12 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às mais e menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares.
- 3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às mais-valias e às menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes, quando realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras, ou pelos sócios das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas, desde que estes últimos sejam sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português.
- 4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não **consista na** compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50 % do ativo.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, **86.º-A**, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 86.º-A

##### Âmbito de aplicação

1 - Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000,00;
- b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500 000,00;
- c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20 %, direta ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;

- e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

2 - No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

3 - A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

4 - O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.

5 - O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa ainda quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

6 - Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao 1.º dia do período de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tributação em que:

- a) Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos **nas alíneas a) a e) do n.º 1** ou se verifique a causa de cessação prevista no número anterior;
- b) Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na alínea *b)* do n.º 3.

[...]

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, **86.º-B** e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 86.º-B

#### Determinação da matéria coletável

1 - A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- c) 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- d) **0,30** dos subsídios não destinados à exploração;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- f) 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º
- 2 - O valor determinado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.
- 3 - Nos setores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas não se consideram, para efeitos da determinação da matéria coletável nos termos do n.º 1, os montantes correspondentes aos impostos especiais sobre o consumo e ao imposto sobre os veículos.
- 4 - O disposto no artigo 64.º é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação da matéria coletável nos termos do n.º 1.
- 5 - Os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e o limite previsto no n.º 2 são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente.
- 6 - As mais-valias e as menos-valias correspondem à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites e, no que respeita a ativos depreciables ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- 7 - O valor de aquisição corrigido nos termos do número anterior é atualizado mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e condições estabelecidos no artigo 47.º

- 8 - Os subsídios relacionados com ativos não correntes são, quando respeitem a ativos depreciáveis ou amortizáveis, **considerados, após a aplicação do coeficiente previsto na alínea d) do n.º 1**, pelo montante que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização ou, nos restantes casos, nos termos estabelecidos no artigo 22.º
- 9 - Em caso de correção aos valores de base contabilística utilizados para o apuramento da matéria coletável nos termos do n.º 1 por recurso a métodos indiretos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 62.º
- 10 - Quando o sujeito passivo tenha beneficiado da aplicação do regime previsto no artigo 48.º, não sendo concretizado o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, acresce à matéria coletável desse período de tributação a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos n.ºs 1 e 4 daquele artigo não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

[...]»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

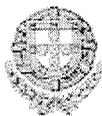
Miguel Frاسquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 4.º

#### Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro

1- O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O custo de aquisição de um elemento do ativo é o respetivo preço de compra, acrescido:

- a) Dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização;
- b) Das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]»

2 - A percentagem da taxa específica respeitante a «Bosques e florestas» referida no «Grupo 1 – Agricultura, silvicultura e pecuária» da «Divisão I - Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca» da «Tabela I - Taxas específicas» do Decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«(a) De acordo com o regime de exploração ou, por opção do sujeito passivo, à taxa específica de 4%.»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 7.º

##### **Norma transitória**

- 1 - O disposto no n.º 1 do artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos ativos adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014.
- 2 - O disposto no artigo 50.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014.
- 3 - O disposto no artigo 51.º-C do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, é aplicável à parte da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas antes de 1 de janeiro de 2001, ainda não incluída no lucro tributável nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou do n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, quando o reinvestimento tenha sido concretizado, no respetivo prazo legal, na aquisição de partes sociais.
- 4 - Os grupos de sociedades a que foi concedida autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, cujo período de validade ainda estivesse em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, que tenham optado por passar a aplicar o regime especial de tributação dos grupos a partir do período de tributação que se iniciou no ano de 2001 e que, em virtude das alterações introduzidas ao artigo 69.º do Código do IRC, a sociedade dominante passe a ser dominada por outra sociedade que reúna os requisitos para ser considerada sociedade dominante e que esta opte pela inclusão das sociedades no grupo do qual seja, ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- passa a ser em virtude daquelas alterações, sociedade dominante, aos resultados internos ainda pendentes de incorporação no lucro tributável pode continuar a ser concedido o tratamento que vinha sendo adotado até ao fim do período de tributação que se iniciou em 2000.
- 5 - A redação dada pela presente lei aos n.ºs 1 e 4 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.
  - 6 - **O disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é aplicável à dedução, aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2014, ou em curso nesta data.**
  - 7 - Nos períodos de tributação iniciados entre 2014 e 2017, o limite referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC, sem prejuízo do limite máximo dedutível previsto no n.º 3 do mesmo artigo, é de 60 % em 2014, 50 % em 2015, 40 % em 2016 e 30 % em 2017.
  - 8 - A redação dada pela presente lei aos n.ºs 3 a 6 do artigo 76.º do Código do IRC aplica-se às operações que se realizem em ou após 1 de janeiro de 2014.
  - 9 - **A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º -A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.**
  - 10 - A redação dada pela presente lei ao n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC aplica-se aos encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos relacionados com todas as viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, independentemente da respectiva data de aquisição ou locação.
  - 11 - A redação dada pela presente lei ao artigo 93.º do Código do IRC aplica-se aos pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.
  - 12 - **Para efeitos do cálculo da percentagem a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º-C do Código do IRC apenas se consideram os imóveis adquiridos em ou após 1**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de janeiro de 2014.

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **Proposta de Lei n.º 175/XII (Reforma do IRC)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 175/XII:

#### Artigo 8.º-A

##### Remuneração nocional do capital social

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efetiva em território português, é deduzida uma importância correspondente a 5% do montante das entradas realizadas em dinheiro pelos sócios, no momento da constituição ou do aumento do capital social, desde que:

- a)* A entidade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b)* O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.

2 - A dedução prevista no número anterior:

- a)* É apenas aplicável à parte do capital social correspondente às entradas realizadas por sócios que sejam pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- b)* Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas no momento da constituição ou aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- c)* É efectuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos três períodos de tributação seguintes.

3 - O montante da dedução prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os limites resultantes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de *minimis* definidos pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006.

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 8.º-B

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

O artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redação

«Artigo 32.º

[...]

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabelecidas no Código do IRC, com exceção do previsto nos artigos 51.º, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C e 54.º-A , com as adaptações resultantes do presente código.»

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII  
(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 8.º-C

Alargamento do Regime Simplificado

Após uma primeira avaliação da aplicação do regime simplificado de determinação da matéria colectável em IRC, será ponderado o alargamento gradual deste regime às empresas que podem beneficiar do regime de IVA de caixa, tendo nomeadamente em conta as respetivas implicações no regime simplificado de IRS.

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 175/XII**  
**(Reforma do IRC)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 175/XII:

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

São revogados **o n.º 3 do artigo 8.º**, os n.ºs 10 e 11 do artigo 14.º, o n.º 5 do artigo 23.º, a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 26.º, n.ºs 4 a 7 do artigo 30.º, os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º, o n.º 2 do artigo 41.º, o artigo 45.º, os n.ºs 4 e 7 do artigo 48.º, os n.ºs 11 e 12 do artigo 51.º, o artigo 65.º, a alínea *f)* do n.º 4 e a **alíneas *d)* e *e)* do n.º 8 e alínea *b)* do n.º 9** do artigo 69.º, o n.º 8 do artigo 74.º, o n.º 2 do artigo 75.º, o artigo 85.º, o n.º 4 do artigo 88.º, o n.º 7 do artigo 120.º e o n.º 3 do artigo 140.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Palácio de São Bento, 6 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles

Michael Seufert